

Interrogatório por Videoconferência

Ronaldo Saunders Monteiro

Mestrando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá-RJ

O interrogatório feito por meio de videoconferência é um assunto que está tomando a atenção dos estudiosos da área jurídica, não por ser um tema novo, pois na década de 90 já existiam decisões e trabalhos sobre o assunto, mas pela inclusão formal no ordenamento jurídico pátrio da Lei Ordinária Federal nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Basicamente, o interrogatório realizado por meio de videoconferência encontra duas correntes antagônicas sobre a sua utilização. A primeira, seguindo a visão da Teoria do Garantismo Jurídico, entende que o uso da videoconferência viola o direito fundamental da ampla defesa (técnica e autodefesa), devido principalmente a ausência do direito de presença física do interrogado, ou seja, uma dinâmica contraditória entre a declaração solene dos direitos fundamentais num ordenamento jurídico e o emprego dos meios necessários para a sua concretização. A segunda, de acordo com a ótica estadista, argumenta em defesa da videoconferência, com a diminuição das fugas, resgates, celeridade processual, economia orçamentária, etc.

Inicialmente, é bom destacar - a redação da Lei nº 11.900/2009 repetiu a dada pela Lei 10.792/2003 - a regra do interrogatório do réu preso, realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. A excepcionalidade foi acrescentada pela Lei 11.900/2009, quando permite ao juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das

partes, realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades elencadas na lei.

A previsão legal do deslocamento do juiz, do membro do Ministério Público, auxiliares e defensor para o estabelecimento prisional, a fim de tomarem o interrogatório do réu preso, certamente é mais razoável e segura do que o inverso. Acontece que a essência condicionante do texto legal quanto ao procedimento/regra é *desde que esteja garantida a segurança* dos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pelo interrogatório e da defesa. Se o Estado não consegue sequer garantir a segurança básica do cidadão comum - um direito deste e um dever daquele (art.144 da CF/88) - dificilmente conseguiria garantir aos agentes públicos responsáveis pelo interrogatório de um réu preso sua integridade quando do deslocamento e realização da audiência em estabelecimento prisional.

Os juízes, diante da incompetência do Estado em garantir a segurança para o cumprimento do contido no art.185, § 1º do CPP, têm resistido ao seu cumprimento, por não se sentirem seguros no interior dos presídios; assim passaram a decidir, sem amparo legal, pela possibilidade do interrogatório por videoconferência. Acontece que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 88.914-0/SP, Ministro Relator CÉSAR PELUZO, entendeu pela inadmissibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, dentre outros argumentos, pela ausência de dispositivo legal e por caracterizar uma limitação ao exercício da ampla defesa.

Em processos onde são réus indivíduos de alta periculosidade, como integrantes de organizações criminosas, narcotraficantes internacionais, dentre outros, o Estado vem observando a liberação dos presídios de integrantes do PCC, por exemplo, devido a não apresentação deles para as audiências no fórum, arrastando o processo penal por anos a fio e configurando constrangimento ilegal a permanência daqueles réus no presídio. Assim, só se confirma a incompetência do Estado em promover o deslocamento com segurança dos seus agentes até o estabelecimento prisional, a fim de cum-

prirem principalmente o art.185, § 1º do Código de Processo Penal (CPP), bem como todos os atos que antecedem o interrogatório.

Diante disso, o Estado providenciou a possibilidade do interrogatório por videoconferência, com a publicação da Lei 11.900/2009, bem como antes deste, também por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 do CPP, o que acabaria os problemas de gastos públicos nos deslocamentos, morosidade processual e a insegurança dos participantes nas audiências. Mais uma vez, o Estado buscou uma saída para resolver a sua incompetência em garantir a segurança - neste caso, dos integrantes do Judiciário na feitura do interrogatório - nem que para isso tivesse que limitar o direito fundamental à ampla defesa do indivíduo, não permitindo a presença física do réu perante o juiz da causa. Quanto aos gastos, não sofrerão redução significativa, já que a médio prazo, a instalação do aparelhamento de videoconferência irá onerar e muito os cofres públicos; trata-se de uma tecnologia ainda cara e de manutenção permanente, a ser usada nos diversos estabelecimentos prisionais e fóruns do país. Quanto a insegurança, também não existe muita diferença, já que a segurança garantida no fórum poderia também ser garantida no presídio quando da realização do interrogatório e/ou audiências. Daqui a algum tempo teremos a exceção se tornando regra e a regra se tornando exceção, por, mais uma vez, o Estado não conseguir garantir os meios adequados para que o Judiciário possa cumprir a Lei.

Nos termos do art.187, § 1º do CPP, na primeira parte do interrogatório o réu será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual é o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual é a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. Não podemos vislumbrar o interrogado expondo sobre o seu meio de vida e oportunidades sociais, principalmente, sem a presença física do juiz da causa, para quem o réu também exporia as suas expressões

subjetivas, pois o ser humano não é uma criatura desprovida de emoções, mas um ser vivo e detentor de caráter, índole e sentimentos; isto permitiria ao juiz a compreensão da personalidade do interrogado. E não adianta dizerem que isso é um dito sem qualquer fundamento ideológico, porque de acordo com o art. 59 do Código Penal, quando da fixação da pena, o juiz deverá atender à conduta social e personalidade do agente, não podendo ser insensível a essa exigência legal.

A doutrina divide o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) em direito à defesa técnica (o réu é representado por advogado) e direito à autodefesa (feita pelo próprio acusado). A autodefesa é composta pelo direito de audiência e pelo direito de presença. Traduz-se a primeira pela possibilidade de o interrogado influir sobre o convencimento de o magistrado por meio do seu depoimento. A segunda exterioriza-se pela oportunidade de o réu tomar conhecimento e posição a todo instante, diante das alegações e provas que serão produzidas no processo. Mesmo considerando que o Estado tenha todos os recursos técnicos básicos para o funcionamento do sistema de videoconferência, existirá, mesmo que remota, a possibilidade de falha ou vulnerabilidade quanto à transmissão de mídia, ou mesmo, a inviabilidade da devida comunicação entre o réu e seu advogado. E, caso ocorra, seria remarcada a audiência, acarretando mais transtornos e gastos do que se tivesse ocorrido com a presença física do réu. Qualquer medida que venha a trazer insegurança ao ato processual, principalmente com a alteração trazida pela Lei 11.719/2008, colocando o interrogatório como último ato integrante da audiência una de instrução e julgamento, qualquer forma que venha a limitar o exercício da autodefesa ou da defesa técnica será uma afronta contundente ao direito fundamental à ampla defesa.

A presença é o fato de estar presente, é a existência, estado ou comparecimento do réu no lugar em que ocorrerá a audiência. Afirmar que a presença do réu é totalmente efetivada com a videoconferência é fisicamente impossível, já que jamais - por enquanto - a presença corporal ou material de uma pessoa será substituída por equipamentos eletrônicos.

O direito à defesa é um direito absoluto, pois subsiste por si só, não pode ter limites e nem restrições, é incontestável e incondicional, e deve ser exercido com os meios e recursos a ele inerentes (art. 5º, LV, CF). Fortalece tal afirmativa, tratando da função da defesa, TOURINHO FILHO¹:

“Aliás, em todo processo de tipo acusatório, como o nosso, vigora esse princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza de direito “primário e absoluto” à defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido”.

A defesa técnica promovida pelo advogado do réu também é comprometida. Dentre outros argumentos, citem-se os seguintes: a impossibilidade de o advogado dar assistência ao seu cliente e, ao mesmo tempo, acompanhar o juiz e o cumprimento dos ritos processuais; o tratamento diferenciado aos réus que tenham maior poder aquisitivo, podendo constituir vários advogados para acompanharem tanto no fórum, onde está ocorrendo fisicamente a audiência, quando na sala do presídio, onde o réu deporá; prejuízo da comunicação entre o advogado e seu cliente, devido à insegurança natural do sistema, que não é totalmente imune as escutas ou falhas; dentre outras.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, prevê no seu artigo 14, § 3º, nº 4, que:

“toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, à garantia mínima de estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha.”

¹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 9ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e prevê garantias judiciais no seu artigo 8º, nº 2, d) e f):

“d) onde durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas, respectivamente: direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.”

De um lado o Estado com todo o seu “aparato” humano e material deve está na expectativa da apuração, processamento e punição do indivíduo que comete um crime, até como uma resposta a própria sociedade que reprova essas condutas criminosas. Do outro lado, geralmente têm-se um indivíduo “mais fraco” tentando se defender e não ser condenado, utilizando os instrumentos a que tem direito, como o devido processo legal e a ampla defesa. A partir do momento que o Estado assume a sua incompetência em sequer garantir a segurança para a execução dos atos processuais penais, ele não pode, como saída desse problema, restringir direitos fundamentais do réu, mas sim aperfeiçoar e melhorar as suas ações. A importância e as razões da ampla defesa são devidamente expostas por Guilherme Nucci²:

“Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acu-

² NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4º edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

sação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal”.

O art. 3º alínea a) do Código de Processo Penal Militar (CPPM), prevê que os casos omissos serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar, nos levando a conclusão imediata da possibilidade de aplicação do interrogatório por videoconferência no processo penal militar. Acontece que o art. 390, § 5º também do CPPM, literalmente preceitua que o interrogatório do acusado ocorrerá na sede da Auditoria. O art. 403 do CPPM determina que o acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial. Por fim, considerando ainda a periculosidade dos acusados na Justiça Militar da União e a desnecessidade fática, podemos concluir pela impossibilidade da aplicação do interrogatório por videoconferência no processo penal militar, por vedação legal do próprio código castrense.

A discussão quanto ao interrogatório por videoconferência não teria cabimento, muito menos os esforços para se mostrar que esse sistema é desnecessário, se o Estado cumprisse o art. 185, § 1º do CPP; se contasse com a boa vontade dos juízes para comparecerem aos presídios, devidamente escoltados e seguros, para realização de audiências em salas previamente aparelhadas, ou mesmo com unidades móveis dotadas de computadores com acesso a internet, impressoras e demais aparelhos e condições essenciais para a realização do ato processual. ☰